



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2024

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em todo o perímetro urbano da cidade e áreas urbanas localizadas na zona rural do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção principalmente à vida animal, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); art. 32, da Lei n.º 9.605, de 1998, da Lei n.º 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e da Lei n.º 13.146, de 2015, que trata da inclusão de Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Ficam proibidos, em todo o Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas em que menciona.

§ 1º Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I- fogos de estampido;
- II- foguetes;
- III- morteiros;
- IV- baterias.

§ 2º Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados “fogos de vista”, que não causam poluição sonora.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei, além das sanções penais cabíveis, acarretará multa a ser aplicada pela municipalidade, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência.

§1º Os valores do *caput* do presente artigo serão recompostos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado e, em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação de multas, em caso de descumprimento desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou outro órgão determinado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica autorizado o Município a promover convênios com órgãos municipais e organizações da sociedade civil para melhor fiscalização e aplicação de multas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Governo Municipal poderá reverter tais valores para o custeio de programas e ações e prevenção e conscientização sobre esse tema e apoio a projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada pelo Governo Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão e redes sociais, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta Lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2024.

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres. Qualquer ação que prejudique outra pessoa ou ser vivo deve ser revista, repensada e reorganizada.

Sabe-se, de algum tempo, que os fogos de artifício com estampido causam uma série de efeitos negativos, nocivos, a pessoas com deficiência, principalmente crianças autistas, a idosos e a animais, notadamente os silvestres, mas com destaque para cães e gatos, também.

Há, nas redes sociais, milhares, senão milhões de relatos de pessoas que lutam para uma mudança nos hábitos culturais da sociedade brasileira e mundial. A comemoração de datas ou eventos festivos pode ser feita de maneira que não agrida parte significativa do meio ambiente. Fogos de vista, apenas com efeitos visuais, belos e agradáveis, podem substituir perfeitamente os estouros que maltratam pessoas e animais.

Várias Cidades de Minas Gerais e do Brasil, já foi instituída Lei proibindo fogos de artifício com estampido. Todos os anos, sublinhe-se aqui, milhares de pessoas também sofrem acidentes ao soltar ou manusear rojões, morteiros. Muitos casos são graves e terminam em amputações de membros ou internações. Conforme números da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, acidentes com fogos resultaram em centenas de mortes nos últimos anos. Deste total, 24% eram menores de 18 anos.

Para quem pensa que os dados são frágeis, basta lembrar que pacientes com autismo também são vítimas dessa cultura e somam hoje, no Brasil, mais de dois milhões de pessoas. Sobre os perigos e as principais consequências dos fogos aos animais, listamos a seguir as maiores ocorrências:

- Fugas e, perdidos, eles são atropelados ou podem provocar acidentes;
- Mortes, enforcando-se na própria coleira quando não conseguem rompê-la para fugir, ou mesmo ao tentarem passar por vãos pequenos, atirando-se de janelas, atravessando portas de vidro, batendo a cabeça contra paredes ou grades;
- Ferimentos, quando atingidos ou quando abocanham rojão achando que é algum objeto para brincar;
- Traumas emocionais, resultando na mudança de temperamento para agressividade;
- Ataques contra os próprios donos e outras pessoas;
- Brigas com outros animais com os quais convivem, inclusive;
- Mutilações, no desespero de fugir, atravessando grades e portões;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Convulsões;
- Morte e alteração do ciclo reprodutor dos animais da fauna silvestre;
- Aves se assustam e abandonam os ninhos, com a morte de filhotes;
- Mamíferos fogem das matas desorientados e acabam sendo atropelados nas rodovias;
- Outros animais, pela grande sensibilidade auditiva, também ficam surdos;
- Afogamento em piscinas;
- Quedas de andares e alturas superiores;
- Aprisionamento indesejado em lugares de difícil acesso, na tentativa de se protegerem;
- Paradas cardiorrespiratórias e morte.

Para finalizar, toda mudança de hábito, a princípio, desperta receio e desconforto, como foi com a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, por exemplo. Outra alteração nos costumes, de grande vulto, foi a Lei Antifumo, instituída no Brasil.

E, assim como a Lei Antifumo, esta nossa proposta não causará desemprego ou prejuízo aos comerciantes, uma vez que os fogos de vista poderão ser vendidos em todo o Município, substituindo perfeitamente os outros tipos de artefatos. A adaptação, acreditamos, será em curto espaço de tempo e aprovada, sem dúvida, por toda a população.

Resta informar ainda aos meus ilustres pares que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade de várias leis municipais pertinentes ao assunto.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos demais vereadores para o êxito deste importante projeto.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2024


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Vereador